



# PARTE D

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### Despacho (extrato) n.º 779/2015

Por despacho do Exmo. Senhor Juiz Secretário do Conselho Superior da Magistratura, de 09 de janeiro de 2015, foram as Escrivãs Auxiliares, Juliana Elisabeth Pinto Sá e Teresa Gomes Marques, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1, do artigo 54.º, do Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto, nomeadas em comissão de serviço para exercerem funções no Conselho Superior da Magistratura, com efeitos a partir do dia 07 de janeiro de 2015.

09 de janeiro de 2015. — O Juiz Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

208360297

## MINISTÉRIO PÚBLICO

### Procuradoria-Geral da República

#### Parecer n.º 9/2013

REGULAMENTO  
ARRENDAMENTO SOCIAL  
RESERVA DE LEI  
ARRENDAMENTO URBANO  
PRINCÍPIO DA PREFERÊNCIA OU PREENHÊNCIA DA LEI  
SERVIÇOS SOCIAIS DA GUARDA NACIONAL REPUBLICANA  
REGULAMENTO AUTÓNOMO  
REGULAMENTO INDEPENDENTE  
LEI GERAL  
LEI ESPECIAL  
HABITAÇÃO PODER REGULAMENTAR  
GNR

#### P.º n.º 9/2013

1. A alínea h) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição integra o regime geral do arrendamento urbano na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República

2. Consequentemente, trata-se de matéria que o Governo apenas pode regular através de Decreto-Lei ao abrigo de lei de autorização legislativa que deve definir o objeto, o sentido, a extensão e a duração da autorização nos termos do n.º 2 do artigo 165.º da Constituição.

3. A existência de normas especiais sobre o arrendamento de prédios urbanos do Estado para fins sociais e a defesa programática da consagração de um regime global autónomo que atenda à especificidade das relações entre as partes no âmbito do *arrendamento social* não implica que na sua falta se verifique uma lacuna de previsão de um regime legal geral sobre esses contratos de arrendamento.

4. As regras gerais sobre o arrendamento de prédios urbanos aplicam-se ao *arrendamento social* desde que não exista cobertura por previsão de regra especial e a específica norma geral não se apresente incompatível com prescrições do regime especial.

5. As normas legais do regime geral do arrendamento de prédios urbanos atualmente previstas na secção VII do capítulo IV do título II do livro II do Código Civil aplicam-se ao arrendamento social na medida em que não sejam incompatíveis com normas especiais a que essa tipologia de arrendamentos se encontra submetida.

6. O n.º 2 do artigo 44.º do Estatuto dos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/99, de 7 de julho, conjugado com a alínea f) do n.º 1 do mesmo preceito, constitui uma habilitação legal suficiente para a aprovação do projeto de «Regulamento Geral de Atribuição de Casas de Habitação» submetido pelos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana à aprovação do Ministro da Administração Interna, devidamente invocada no artigo 1.º desse projeto ao abrigo do disposto no artigo 112.º, n.º 7, da Constituição.

7. No quadro legal vigente é admissível que um regulamento aprovado pelo Ministro da Administração Interna sobre o arrendamento social de casas de habitação propriedade dos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana estabeleça um conjunto de regras e procedimentos que conformem as relações entre esses serviços e os arrendatários e candidatos a arrendatários desses prédios.

8. O projeto de «Regulamento Geral de Atribuição de Casas de Habitação» submetido pelos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana à aprovação do Ministro da Administração Interna é um regulamento de execução que não está sujeito à forma reforçada de «decreto regulamentar» exigida no artigo 112.º, n.º 6, da Constituição para os regulamentos independentes.

9. O projeto de «Regulamento Geral de Atribuição de Casas de Habitação» submetido pelos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana à aprovação do Ministro da Administração Interna satisfaz a exigência de *precedência de lei* e o dever de *citação* impostos pelo n.º 7 do artigo 112.º da Constituição.

10. O princípio da *preferência ou proeminência da lei* implica a ilegalidade de eventuais normas regulamentares desconformes à lei.

Senhor Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna  
Excelência:

### I. RELATÓRIO

O presente processo iniciou-se com a entrada na Procuradoria-Geral da República de solicitação de parecer ao Conselho Consultivo, formulada por Sua Excelência o Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna, em que o assunto foi identificado nos seguintes termos: «Serviços Sociais da GNR — Regulamento Geral de Atribuição de Casas de Função»<sup>1</sup>.

O despacho que determina a solicitação do parecer — «Peço ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República que se pronuncie sobre este assunto» — foi exarado sobre ofício remetido pela Auditora Jurídica do Ministério da Administração Interna acompanhado do seu parecer n.º 8/2013 sobre o projeto de «Regulamento Geral de Atribuição de casa de Habitação» submetido pelos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana a aprovação do Senhor Ministro da Administração Interna».

Atendendo a que o ofício que solicitou o presente parecer era, exclusivamente, acompanhado do parecer emitido pela Auditora Jurídica do Ministério da Administração Interna foi solicitado à entidade consulente que enviasse o projeto do «Regulamento Geral de Atribuição de Casas de Função» que constituía o objeto da consulta, solicitação satisfeita em 25-10-2013<sup>2</sup>.

Cumpra emitir parecer.

### II. Fundamentação

#### § II.1 Objeto do parecer e enquadramento metodológico

O objeto da consulta circunscreve-se a questão suscitada no parecer da Auditora Jurídica do Ministério da Administração Interna que podemos sintetizar nos seguintes termos:

Os títulos III a V do projeto de «Regulamento Geral de Atribuição de Casas de Habitação» submetido pelos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana à aprovação do Ministro da Administração Interna violam em termos globais o princípio constitucional da reserva de lei?

Como se referiu acima, o despacho que determina a solicitação do parecer remete para o «assunto» do parecer da Auditora Jurídica do Ministério da Administração Interna, no qual se coloca em dúvida a admissibilidade constitucional do projeto de «Regulamento Geral de Atribuição de Casas de Habitação» na medida em que nos títulos III a V regula «as condições a que fica sujeito o arrendamento das casas de habitação social que integram» o património dos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana (SSGNR).

A delimitação do âmbito da consulta tem de respeitar os termos da questão colocada. Já o enquadramento jurídico da questão suscitada será da responsabilidade do Conselho Consultivo, de acordo com uma matriz conformada pelos princípios da legalidade e objetividade.

A questão suscitada na consulta não se relaciona com especulações jurídicas mas com o exercício de competências estaduais de órgãos concretos.

Importa começar por reiterar as considerações formuladas no parecer n.º 45/2012, de 15 de janeiro de 2013<sup>3</sup>, que se aplicam ao presente:

«O Conselho Consultivo pode ser convocado, no exercício de função consultiva facultativa, para se pronunciar sobre condições de ação que podem envolver a sistematização de regras advenientes da interpretação jurídica da lei trabalhando sobre dados de facto li-